



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº 10980.004260/2007-04
Recurso nº Especial do Contribuinte
Acórdão nº 9303-004.191 – 3ª Turma
Sessão de 06 de julho de 2016
Matéria DENÚNCIA ESPONTÂNEA. MULTA DE MORA
Recorrente GREGOR PARTICIPAÇÕES LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Data do fato gerador: 30/11/2005

NORMAS GERAIS. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PAGAMENTO ANTES DE QUALQUER DECLARAÇÃO. CABIMENTO.

Nos termos de consolidada jurisprudência oriunda do Superior Tribunal de Justiça, configura a denúncia espontânea de que cuida o art. 138 do CTN, com consequente exclusão da multa de mora, o pagamento realizado antes da entrega de qualquer declaração que confesse o débito e permita sua imediata inscrição em dívida, como o é a DCTF, bem como de qualquer medida de ofício tendente a constituí-lo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso e, no mérito, em lhe dar provimento.

RODRIGO DA COSTA PÔSSAS - Presidente em exercício.

JÚLIO CÉSAR ALVES RAMOS - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Rodrigo Da Costa Possas (Presidente Em Exercício), Júlio César Alves Ramos, Charles Mayer De Castro Souza (Suplente Convocado), Robson Jose Bayerl (Suplente Convocado) e Valcir Gassen (Suplente

Convocado) e as Conselheiras Erika Costa Camargos Autran, Tatiana Midori Migiyama e Vanessa Marini Cecconello.

Relatório

O recurso especial proposto pelo contribuinte busca discutir o acórdão nº 3803-00.895, assim ementado:

MULTA DE MORA. PAGAMENTO INTEMPESTIVO. CABIMENTO. A exigência de multa de mora é devida quando comprovado que o pagamento do débito foi realizado fora do prazo legal.

A exigência da multa de mora lhe fora feita por meio de lançamento eletrônico decorrente de revisão interna de DCTF, visto que se constatou ter a empresa efetuado o recolhimento da COFINS do mês de dezembro de 2004, vencida em 14 de janeiro de 2005, apenas no dia 30 deste último mês, sem incluir a multa de mora.

Em sua impugnação, a empresa demonstrou que o recolhimento foi consequência de revisão por ela espontaneamente empreendida em suas apurações da contribuição cujo saldo devedor fora, de início, integralmente compensado.

Segundo os documentos juntados com a impugnação e ratificados por ocasião da apresentação do recurso voluntário, a empresa somente veio a retificar sua DCTF em 05 de julho de 2006 (fls. 30). Esses fatos não foram controvertidos em ambos os julgamentos já realizados, nos quais não se considerou relevante tal circunstância por manter-se a jurisprudência de que a multa de mora é sempre devida nos recolhimentos em atraso.

Para comprovar a divergência, a contribuinte citou, no corpo do recurso, acórdãos da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes e da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes que entenderam não haver distinção entre multa de mora e multa de ofício e que, por conseguinte, a denúncia espontânea alcança também a primeira.

O recurso especial, proposto em 04 de maio de 2011, pede a aplicação da jurisprudência do STJ que aponta a ocorrência da denúncia espontânea e a decorrente inexigibilidade da multa de mora na situação aqui considerada.

Contrarrazões da Fazenda Nacional pugnam pela manutenção do lançamento com os mesmos argumentos das decisões já proferidas, centrados na distinção entre multa de mora e multa de ofício.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro JÚLIO CÉSAR ALVES RAMOS

Entendo que o recurso foi bem admitido, na medida em que as decisões apontadas examinaram a mesma situação dos autos e concluíram de forma diametralmente oposta. Vale dizer, no entanto, que, rigorosamente falando, o recorrente não fez o cotejo analítico entre os paradigmas e a decisão recorrida que é exigido pelo § 6º do RICARF vigente quando da entrega do recurso. Considero, entretanto, suprida a exigência pela demonstração no recurso - ainda que não em tópico específico - da divergência de conclusões.

Conheço, pois, do recurso e passo ao seu exame.

E é mister iniciá-lo pelo reconhecimento de que a tese abraçada na decisão recorrida já não mais encontra guarida na consolidada jurisprudência do STJ. De fato, segundo aquele Pretório, não é o caráter punitivo ou não da multa que faz com que seja ela excluída quando efetivamente verificada a denúncia espontânea, posição que tem sido reiteradamente reafirmada em inúmeros julgados oriundos daquele tribunal, como se mostrará em seguida.

Em verdade, desde há muito a discussão ali se deslocou para a efetiva ocorrência da denúncia espontânea na acepção do art. 138 do CTN, e a tal ponto se consolidou a jurisprudência que já está ela sumulada, tendo sido objeto, também, de decisões nos moldes do art. 543-C do CTN¹:

*TRIBUTÁRIO. TRIBUTO DECLARADO PELO CONTRIBUINTE E PAGO COM ATRASO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. NÃO CARACTERIZAÇÃO. SÚMULA 360/STJ. 1. Nos termos da Súmula 360/STJ, "O benefício da denúncia espontânea não se aplica aos tributos sujeitos a lançamento por homologação regularmente declarados, mas pagos a destempo". É que a apresentação de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais – DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS – GIA, ou de outra declaração dessa natureza, prevista em lei, é modo de constituição do crédito tributário, dispensando, para isso, qualquer outra providência por parte do Fisco. Se o crédito foi assim **previamente declarado e constituído pelo contribuinte**, não se configura denúncia espontânea (art. 138 do CTN) o seu **posterior** recolhimento fora do prazo estabelecido. 2. Recurso especial desprovido. Recurso sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08. (grifos meus)*

Destarte, o pleito expresso no recurso no sentido da aplicação do art. 62-A do Regimento Interno do CARF então vigente (hoje art. 62 da Portaria MF 343/2015) lhe seria inteiramente desfavorável. Mas não é esse o caso, já que a situação dos autos não corresponde à que veio a ser sumulada.

É que, embora tratemos aqui, de fato, de tributo sujeito a lançamento por homologação, o recolhimento efetuado sem a multa se deu antes da entrega da DCTF retificadora.

Para situações como essa, a posição consolidada no âmbito da Primeira Seção daquele tribunal, ainda que não tenha sido objeto de decisão nos moldes do art. 543-C, pode ser exemplificada pela que segue²:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. CTN, ART. 138 e 161. IMPOSTO DE RENDA SOBRE O LUCRO. TRIBUTO SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PAGAMENTO A MENOR. EQUÍVOCO NA APURAÇÃO DAS BASES DE CÁLCULO DA COFINS E DO PASEP. RECOLHIMENTO DA DIFERENÇA APURADA ANTES DE QUALQUER PROCEDIMENTO FISCAL. EXCLUSÃO DA MULTA MORATÓRIA. CABIMENTO. JURISPRUDÊNCIA SEDIMENTADA NA PRIMEIRA SEÇÃO.

1. A denúncia espontânea não resta caracterizada, com a conseqüente exclusão da multa moratória, nos casos de tributos sujeitos a lançamento por homologação declarados pelo contribuinte e recolhidos fora do prazo de vencimento, à vista ou parceladamente, ainda que inexistente qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização antecedente (REsp 850.423/SP, Rel. Ministro Castro Meira, Primeira Seção, julgado em 28.11.2007, DJ 07.02.2008; AgRg nos EREsp 805.702/PR, Primeira Seção, DJ 17.03.2008; REsp 968.675/RS, Segunda Turma, DJ 06.05.2008; e EDcl no AgRg no REsp 967.190/CE, Primeira Turma, DJ 08.05.2008).

2. In casu, contudo, o contribuinte, ao verificar a existência de recolhimento a menor (não conjugado de entrega de qualquer declaração ao Fisco), efetuou o pagamento da diferença apurada acrescida de juros legais, acompanhada de confissão do débito tributário, antes de qualquer procedimento da Administração Tributária, o que, em conformidade com a jurisprudência sedimentada nesta Corte Superior, impõe a aplicação do benefício da denúncia espontânea, com a conseqüente possibilidade de exclusão da multa moratória.

3. Recurso especial provido.

Ou seja, mesmo que o recolhimento se dê após a entrega de uma primeira DCTF, ainda se pode conceber a denúncia espontânea desde que tal recolhimento se refira a diferença nela não declarada e que esse recolhimento anteceda a entrega da DCTF que vier a retificar a anterior.

Sendo precisamente essa a situação dos autos, e dada a posição consolidada do STJ, não vejo razão para insistir na tese encampada pela decisão recorrida - ainda que dela comungue - e voto por dar integral provimento ao recurso do contribuinte.

É como voto.

JÚLIO CÉSAR ALVES RAMOS - Relator

² Resp 805.753

Processo nº 10980.004260/2007-04
Acórdão n.º **9303-004.191**

CSRF-T3
Fl. 246

CÓPIA